



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.007728/96-76
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.802
RECURSO Nº : 125.944
RECORRENTE : BAYER S.A. – ATUAL CENTRAL POLÍMEROS DA
BAHIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO E OUTRAS DIFERENÇAS. Comprovadas as vendas equiparadas à exportação e outras divergências apontadas pelo contribuinte, deve ser declarada a improcedência do auto de infração por falta de suporte fático. PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

29 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 125.944
ACÓRDÃO Nº : 301-30.802
RECORRENTE : BAYER S.A. – ATUAL CENTRAL POLÍMEROS DA
BAHIA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A Empresa questionou judicialmente a elevação de alíquota do Finsocial e, após o pronunciamento do STF, requereu o levantamento dos depósitos judiciais dos valores excedentes a 0,5%, no período de 11/89 a 03/92. O Fisco apurou o valor do débito no período, encontrando diferenças e, portanto, falta de recolhimento da Contribuição, conforme relação à fl. 10.

Em sua impugnação (fls. 37 a 45), a autuada alegou a prescrição dos créditos tributários constituídos em 1989/90 e que o Auto de Infração não permite a identificação de critério revestido de logicidade na apuração do *quantum* devido, o que equivale a presunção ou arbitramento, pleiteando a nulidade da exigência fiscal.

A DRJ julgou o lançamento procedente (fls. 97 a 101) sob os fundamentos de que o prazo de decadência da Contribuição é de dez anos e ter havido apuração de falta de recolhimento da Contribuição. Rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois foram observadas as exigências legais para sua lavratura e garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Analisou a defesa de mérito, alicerçada em relatório de empresa de auditoria, que pretendia exclusões e inclusões relativas a diferenças nas contas de preço/abatimento, devoluções, IPI e no faturamento, nos seguintes termos:

a) as exclusões denominadas “equiparadas a exportação” foram obtidas nas notas fiscais, sendo que os valores não possuem conta contábil destacada nos livros sociais;

b) os valores e esclarecimentos do relatório não estão acompanhados de qualquer elemento de prova;

c) os valores do Auto têm como base de cálculo os valores extraídos dos balancetes e dos livros Razão da autuada.

Em seu recurso (fls. 105 a 113) a Empresa repetiu os argumentos da impugnação.

Pela Resolução de fl. 124, o E. Segundo Conselho converteu o julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente apresentasse ou disponibilizasse, de forma ordenada, os elementos de prova referentes às alegadas exclusões e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.944
ACÓRDÃO Nº : 301-30.802

inclusões, do que resultou o relatório de fls. 555 a 558, no qual a Auditora Fiscal concluiu que “entre a base de cálculo considerada pelo contribuinte e a escrituração da empresa, a AFRF signatária não verificou diferença que justifique e dê respaldo à tributação de ofício de Finsocial”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.944
ACÓRDÃO Nº : 301-30.802

VOTO

A fiscalização examinou a apuração da Contribuição para o Finsocial efetuada pela autuada, com base nos balancetes e no Livro Razão, constatando as diferenças de fl. 10, tendo a decisão recorrida rejeitada a contestação da autuada, porque as exclusões e inclusões pretendidas não estavam acompanhadas de qualquer elemento de prova quanto às diferenças entre os balancetes e registros contábeis em confronto com os livros da empresa e quanto às operações equiparadas à exportação. O processo foi convertido em diligência pelo E. Segundo Conselho, em obediência ao princípio da verdade material. A controvérsia, portanto, diz respeito aos fundamentos de fato da exigência fiscal e deve ser resolvida com base no resultado da diligência.

Consta do Termo de Constatação e Encerramento de Diligência (fls. 555 a 558) que:

As operações "Equiparadas à exportação" referem-se à venda, com finalidade específica de exportação, de mercadorias para empresa com registro especial na CACEX, em conformidade com o art. 2º do DL 1248/72, tendo sido apresentadas todas as Notas Fiscais, as quais atendem às formalidades exigidas em lei, e respectivas consolidações mensais, sendo que essas vendas estão escrituradas no Livro Razão e no Livro de Registro e Apuração de ICMS, justificando-se a exclusão pretendida pois têm fundamento legal e comprovação documental.

As "Outras Diferenças" e a "Diferença em Preço / Abatimento" correspondem a valores em relação aos quais não há demonstrativo analítico da composição da base de cálculo, tendo sido apresentado pelo contribuinte demonstrativos às fls. 69, 70 e 71, estando escrituradas no Livro Razão e no Livro de Registro e Apuração de ICM, podendo ser verificadas nos documentos juntados ao processo.

Conclui a AFRF:

"Assim, entre a base de cálculo considerada pelo contribuinte e a escrituração da empresa, a AFRF signatária não verificou diferença que justifique e dê respaldo à tributação de ofício de FINSOCIAL, objeto da presente diligência."

Desta forma, por falta de suporte fático não pode ser mantida a exigência fiscal, o que torna dispensável o pronunciamento a respeito das preliminares de nulidade.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10580.007728/96-76
Recurso nº: 125.944

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.802.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 29/02/2004



LEANDRO FELIPE BASSO
PFN/DF